

Brasília(DF), 08 de abril de 2020.

Ilustríssimo senhor **CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO**,  
 Presidente do **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT**.

**Ref.: Nota Técnica – Instrução Normativa nº 21 do Ministério da Economia, de 16.03.2020 – medidas de proteção para enfrentamento do coronavírus (COVID19) – Ofício-Circular nº 1153/2020/ME, de 30.03.2020 – Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT – alterações – chamamento de servidores maiores de 60 anos de idade para realização da atividade de fiscalização – Análise Jurídica.**

Prezado Presidente do SINAIT, Sr. Carlos Silva,

1. Cumprimentando-os cordialmente, e em atenção à solicitação feita por esse Sindicato Nacional a esta Assessoria Jurídica, vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, apresentar análise jurídica sobre o teor do **Ofício Circular nº 1153/2020/ME, de 30.03.2020**, quanto às alterações dos Ofícios Circulares SEI nºs. 975/2020/ME, de 23.03.2020 e 1102/2020/ME, de 30.03.2020, todos oriundos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, vinculado à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia. Em especial, a análise se pautará sobre a ilegalidade da pretensão de se promover o chamamento de Auditores Fiscais do Trabalho com idade igual ou superior a 60 anos para atuarem na realização de atividades presenciais, em contato com a sociedade civil.

2. Por ser oportuno, necessário repisar que a declaração de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde causada pelo coronavírus (COVID19) levou o Estado Brasileiro a decretar estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de

20.03.2020, e emergência de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei 13.979, de 03.02.2020. Em sua decorrência, toda a Administração Pública Federal passou a emitir portarias, orientações normativas e instruções normativas para regular não apenas a continuidade da prestação do serviço público, mas também as atividades desempenhadas por seus servidores.

3. Para os Auditores Fiscais do Trabalho não foi diferente, sobretudo com a edição do Decreto nº 10.292, de 26.03.2020, que definiu a atividade de fiscalização do trabalho como serviço público e atividade essencial indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Não menos relevante, a Medida Provisória nº 927, de 22.03.2020, previu em seu art. 31 a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho de maneira orientadora, exceto quanto ao apontamento das irregularidades de (i) falta de registro de empregado a partir de denúncias, (ii) situações de grave e iminente risco relacionadas a sua configuração, (iii) ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado em procedimento fiscal de análise de acidente, e (iv) trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

4. Por tais razões, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho encaminhou os Ofícios Circulares SEI nºs 975 e 1022, trazendo uma série de determinações que as unidades regionais do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho deverão observar, inclusive sobre em quais ocasiões específicas deve-se emitir ordens de serviço. Como atividade essencial, e constatando-se que muitas vezes a atividade de fiscalização não prescinde do trabalho presencial, inicialmente foi previsto expressamente que “os Auditores-Fiscais do Trabalho que se enquadrem no grupo de risco (Ofício Circular SEI nº 883/2020/ME) não deverão ser designados para realização de fiscalização” (Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, ponto 8) e que “as fiscalizações diretas deverão ser executadas por Auditores-Fiscais do Trabalho que não pertençam ao grupo de risco, independente da área em que estejam atuando, ou seja, legislação trabalhista ou segurança e saúde do trabalho” (Ofício Circular SEI 975/2020/ME, ponto 1.3).

5. Porém, em 30 de março de 2020, a SIT encaminhou o Ofício Circular SEI nº 1153/2020/ME, que alterou os ofícios circulares acima mencionados, trazendo que os Auditores Fiscais do Trabalho com sessenta anos ou mais e também aqueles responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, em coabitação, não deverão exercer o trabalho remoto, podendo exercer atividades presenciais, na medida em que as suas atividades são consideradas essenciais. A inovação do Ofício Circular nº 1153/2020/ME decorre da interpretação da SIT sobre a Instrução Normativa nº 21, de 16.03.2020, que estabeleceu medidas de proteção para enfrentamento do coronavírus (COVID-19) para os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC.

6. Há que se considerar, contudo, que a alteração não encontra guarida

constitucional e nem se coaduna com a intenção da norma. É que a Instrução Normativa nº 21/2020 previu em seu art. 4º-B, I, “a” e §4º<sup>1</sup>, a dispensabilidade do trabalho remoto para servidores com 60 anos ou mais, mas especialmente para aquelas atividades cujo numerário de servidores e empregados seja insuficiente para o atendimento das demandas que surgirão com o avanço da pandemia na sociedade. A intenção da norma não é somente a de eleger uma atividade específica, ao bel alvitre, para expor ao combate a um vírus que não possui tratamento cientificamente comprovado ou vacina, mas reconhecer que algumas atividades realmente exigirão um esforço coletivo maior em prol do interesse público.

7. Ora, é razoável que médicos e profissionais da saúde sejam considerados indispensáveis para a situação que se avizinha, posto que muitos serão os profissionais que, na linha de frente, enfrentarão jornadas extensas e exaustivas de trabalho, muitos inclusive padecendo pelo próprio adoecimento, haja vista o que a experiência de outros países no combate à doença nos faz crer. Também é razoável que profissionais de segurança sejam instados a promover a segurança e a paz públicas, em situação em que toda a sociedade está sobressaltada e há sinais contundentes de que a pandemia no Brasil aumentará a criminalidade, o desrespeito ao sistema penal e problemas de grande relevância na população carcerária. Porém, essas áreas já possuem um déficit significativo de profissionais para atender as demandas em condições normais de saúde e segurança, o que se agrava ainda mais em uma situação excepcional como a atual.

8. O caos e a falência dos sistemas de saúde, público e privados, são inclusive uma das maiores preocupações que os governos enfrentam, na medida em que a letalidade da doença causada pelo coronavírus (COVID-19) é de percentual razoável, ainda que preocupante, mas o adoecimento que exige a intervenção de um tratamento e internação pungente é extremamente sensível. O número de falecimentos em nossa sociedade, tal e qual se observa no que ocorreu na Espanha e na Itália, e em onda crescente nos Estados Unidos, decorrerá da insuficiência de qualquer sistema de saúde em lidar com um adoecimento massivo da população.

9. E essa é a preocupação da IN nº 21/2020, ao prever expressamente que as áreas de saúde e segurança pública poderão contar com profissionais com idade igual ou superior a 60 anos na sua execução. Tanto assim o é que foi editada a Portaria nº 639, de 31.03.2020, pelo Ministério da Saúde, convocando profissionais de outras áreas da saúde, como veterinária, psicologia, fisioterapia, dentre outras, para se apresentarem como voluntários no combate à pandemia.

<sup>1</sup> Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

I – os servidores e empregados públicos:

a) com sessenta anos ou mais

(...)

§4º O disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

10. Mesmo nessas circunstâncias, seria crível atentar que os profissionais de saúde e segurança pública com idade igual ou superior a 60 anos poderiam obter um sistema especial de trabalho, na medida em que o coronavírus (COVID-19) é majoritariamente letal para as pessoas idosas. Se a intenção da situação de emergência pública é evitar o perecimento de um maior número de pessoas, razoável que se admita outras medidas preferenciais antes da exposição dos trabalhadores de maior risco de morte. Quando essa análise é feita para a atividade de fiscalização do trabalho, não há dúvidas que, a despeito da necessária essencialidade da atividade para a sociedade, o trabalho presencial de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos não é uma medida razoável.

11. Tal alegação se fundamenta no fato de que os Auditores Fiscais do Trabalho somente atuarão presencialmente em fiscalizações consideradas urgentes e prioritárias, compatíveis com a Medida Provisória nº 927/2020, mas sem que isso implique em deixar de observar as melhores práticas de segurança no combate à expansão do vírus e da contaminação dos próprios servidores.

12. A exclusão dos servidores idosos da fiscalização direta e do trabalho presencial é a medida que melhor representa a obrigação do Estado em prezar pela saúde de seus cidadãos, em plena obediência ao art. 196<sup>2</sup> da Constituição Federal. Além da previsão constitucional, também é mister destacar que o Estatuto do Idoso impõe a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos, nos termos do art. 15<sup>3</sup> da Lei 10.741/2003. A forma que melhor condiz com a observância do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento da pandemia é a de excluir os trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos do trabalho presencial, mantendo-os em trabalho remoto.

13. Por tais razões, defende-se que o Ofício Circular 1153/2020/ME contempla previsão ilegal e inconstitucional, ao considerar que a atividade dos Auditores Fiscais do Trabalho é, necessariamente, uma das atividades exceptuadas pela Instrução Normativa nº 21/2020, que eventualmente também padece de vício legal e constitucional. Para além dos vícios da IN nº 21/2020, não se pode perder de vista que o próprio Ministério da Saúde previu que os servidores com sessenta anos ou mais deverão executar suas atividades remotamente, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID19), nos termos da Portaria nº 428, de 19.03.2020, permitindo o lançamento de ausência justificada em

<sup>2</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>3</sup> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, **incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.** (grifamos)

sistema para aqueles que a natureza das atividades não possam ser realizadas à distância. Da mesma maneira, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública editou a Portaria nº 135, de 16.03.2020, determinando que os servidores, empregados públicos e estagiários com idade igual ou superior a 60 anos podem solicitar o regime de trabalho remoto, inclusive aqueles que atuem em processos cuja natureza demanda a presença física.

14. Se os servidores da saúde e segurança, que fazem parte das atividades expressamente excluídas da exceção da idade mínima foram poupados das atividades presenciais, não há razão para que se exija o trabalho presencial dos Auditores Fiscais do Trabalho com idade igual ou superior a 60 anos. Isso porque, como não há previsão expressa na IN nº 21/2020 de que a atividade de fiscalização do trabalho exige a presença física dos servidores com 60 anos ou mais, tal e qual o fez para a saúde e segurança, a interpretação dada pelo Ofício Circular nº 1153/2020 vai além da leitura da própria Administração Pública Federal quanto à exceção das atividades presenciais. Ademais, tanto a IN nº 21/2020 quanto o Ofício Circular da SIT não podem desbordar da previsão constitucional de proteção à saúde e de atenção especial às doenças que afetam os idosos.

15. Por fim, aqui não se sugere que os Auditores Fiscais do Trabalho sejam alijados do enfrentamento da pandemia global do coronavírus, posto que a atividade de fiscalização é de extrema importância para o mundo do trabalho e para os trabalhadores, mas sugere-se que a adoção de medidas de planejamento pelo órgão da Administração Pública Federal seja acompanhada de um estudo que aponte a qualificação do grupo de Auditores e a análise de potencial colapso da categoria no exercício das atividades. Inexistindo a probabilidade de colapso dos Auditores Fiscais do Trabalho na execução das atividades, não há razão para que se adote desde já uma medida de exposição direta do grupo de maior risco letal à doença sem que haja a evidência de insuficiência dos demais servidores, tampouco quando tal medida é desarrazoada e diretamente contrária ao ordenamento legal e constitucional brasileiro.

16. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, sem prejuízo de complementar as informações aqui trazidas, caso seja necessário.

**Mauro de Azevedo Menezes**

OAB/DF nº 19.241

**Leandro Madureira Silva**

OAB/DF nº 24.298